

A POLÍTICA INTERNACIONAL MULTILATERAL E A EMERGÊNCIA DE UM DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

Rafaela Medeiros Rosa¹

RESUMO

O presente artigo trata de investigar o percurso traçado pelo direito humano de acesso à água potável até seu reconhecimento em 2010 pela resolução 64/292 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. São igualmente levantados questionamentos sobre a premência deste direito para diferentes grupos de países. Por fim, as questões anteriores são relacionadas as classificações de direitos humanos em gerações e em dimensões. Embora reconheça a influência de estudos acadêmicos e de outras organizações internacionais não governamentais na matéria em análise, estudo se restringe ao processo institucional mencionado e aos aspectos nele envolvidos.

¹ Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Pampa, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC (rafaelariosag@gmail.com).

INTRODUÇÃO

Embora ainda não haja consenso sobre o surgimento da água na Terra, sabe-se que desde a formação dos oceanos primitivos terrestres a mesma está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das mais diversas formas de vida. Dentre os seres vivos habitantes do planeta, o ser humano é um daqueles cuja existência depende fundamentalmente de condições particulares de estado, composição e qualidade de água para a execução de suas funções biológicas. Esta relação perpassa desde a composição do corpo humano até o cultivo dos alimentos que lhes fornecem os nutrientes necessários à sua sobrevivência, passando pela ingestão direta, bem como pelos seus processos de higiene.

Ao longo da história dos agrupamentos humanos, esta imposição biológica se verteu em precondição para seus estabelecimentos e desenvolvimentos. Na região do Oriente Médio conhecida como Crescente Fértil, a presença dos rios Tigres, Eufrates e Nilo possibilitaram a prosperidade das primeiras populações humanas ao domesticarem uma grande variedade de animais e cultivarem cereais. Com a regulação das atividades humanas aos ciclos anuais dos rios, estas populações desenvolveram sociedades com padrões numéricos e de escrita, governos e defesa. O uso destes rios como meio de transporte deu possibilitou a comunicação entre bolsões de aglomerações humanas anteriormente isoladas, dando início às relações comerciais mundiais.

O desenvolvimento de centros urbanos, em grande parte dos casos, obedeceu a mesma premissa de proximidade de corpos de água. Para Sant'Anna (2007, p. 27) cidade de São Paulo é exemplo disto, uma vez que tem “sua história ‘guiada por eixos fluviais’”. A autora demonstra como a geografia da região onde se estabeleceu a cidade, repleta de rios e riachos, contribuiu para o desenvolvimento técnico, social e político da região. Isto porque a travessia destes mananciais para acessar as diferentes porções de terra da região (principalmente por comerciantes) impeliu a criação de técnicas construção de pontes. Da mesma forma, o acesso a estas águas necessitou ser regulado pelo poder político para que não se concentrassem nas mãos de proprietários de terras.

Como mostram Heller e Padua (2006), a relação do ser humano com a água nos centros urbanos levou ao desenvolvimento de técnicas de captação, transporte, tratamento e distribuição da mesma para atender ao crescimento populacional nestas áreas. Segundo os autores, para alguns povos, a água também sustenta um valor social subjetivo, dando origem a tradições e crenças coletivas. Quando se

referem à Civilização Inca, os autores destacam as complexas redes de drenagem esgotamento sanitário e de drenagem pluvial, mas, principalmente a simbologia envolvida no uso da água para purificar residências e lugares públicos para recepcionar a estação das chuvas. A “Cerimônia da Saúde” tinha o objetivo de purificar os Incas para que pudessem se apresentar perante seus deuses, ao mesmo tempo em que, indiretamente, cumpria o papel de proteger-lhes a saúde (HELLER e PADUA, 2006).

Como visto, o ser humano depende fundamentalmente de água em dois níveis: individual e coletivo, no atendimento às suas necessidades nutritivas, fisiológicas e religiosas e na execução de suas atividades econômicas, políticas e sociais. Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006, *A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água*, as privações e falhas no fornecimento de água potável a diversas parcelas da população mundial são o cerne de uma crise que ameaça irremissivelmente tais aspectos da vida humana. O documento aponta a inadequação de corpos de águas para o consumo humano e a dificuldade de acesso aos mesmos como os principais causadores de mortes infantis e de aprofundamento de desigualdades de gênero, emprego e educação. Como reflexo destes fatos, figura o comprometimento da dignidade e do desenvolvimento dos indivíduos e países envolvidos.

Com base nisto, configuram-se as premissas para o reconhecimento da água potável como direito humano um conjunto de formulações teóricas e jurídicas que relacionam o direito de acesso à água potável ao conjunto de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos. Dentre eles se destacam o Plano de Ação da Conferência da Água de 1977 das Nações Unidas, que introduz o pensamento nos mesmos termos que os demais direitos humanos consagrados até então. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979, que relaciona a falta de acesso à água e ao saneamento à depreciação e à repressão feminina. A Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, que elenca entre as responsabilidades dos Estados o combate à desnutrição e a promoção de serviços de saúde, assim como a difusão da educação sobre cuidados sanitários através de, entre outros, a provisão de água potável e serviços de saneamento.

O presente artigo situa sua exposição da emergência do Direito Humano de acesso à Água Potável nos marcos da Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Portanto, apresenta nesta primeira sessão uma introdução à

temática, com recurso à história e conhecimentos consolidados nas ciências naturais. Na segunda, se tem uma revisão do reconhecimento do referido direito. Na terceira, se tem os diferentes posicionamentos adotados pelos Estados durante o processo de reconhecimento. Na quarta sessão são apresentadas reflexões sobre os fundamentos dos direitos do ser humano, suas classificações em gerações e em dimensões. Uma última sessão cumpre incumbência de considerar as visões apresentadas anteriormente e relacioná-las em algumas considerações finais.

A DECLARAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL

Em 28 de julho de 2010 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas(ONU) adotou a Resolução 64/292 (A/RES/64/292) relativa ao Direito Humano a Água e Saneamento², posteriormente reconhecido pelo Conselho de Direitos Humanos da mesma no mês de setembro do mesmo ano³. Seu texto faz referência à adoção da Resolução 54/175 de dezembro de 1999, concernente ao Direito ao Desenvolvimento, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966⁴. Reportou-se igualmente, entre outros, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 2003⁵, à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966⁶, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres^{de 1979}⁷, à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁸ e à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948⁹.

A convenção foi celebrada num contexto institucional de mobilização de seus membros em torno da consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e de vinculação dos mesmos à gestão sustentável de recursos hídricos do planeta. Desde 2000 a organização já empenhava esforços neste sentido

² United Nations, Resolution adopted by the General Assembly, Sixty-fourth session, *The human right to water and sanitation* (A/RES/64/29).

³ United Nations, Fifteenth session, *Report of the Human Rights Council*, (13 September-1 October 2010) (A/65/53/Add.1).

⁴ United Nations, Resolution adopted by the General Assembly, Twenty-first session, *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights* (A/RES/21/2200).

⁵ United Nations, Commission on Human Rights, *Official Records of the Economic and Social Council*, 2003, Supplement No. 2 (E/2003/22).

⁶ United Nations, *Treaty Series*, vol. 660, No. 9464.

⁷ *Ibid.*, vol. 1249, No. 20378.

⁸ *Ibid.*, vol. 1577, No. 27531.

⁹ United Nations, Resolution adopted by the General Assembly, Third session, *Universal Declaration of Human Rights* (A/RES/3/217 A).

com a adoção da Resolução 55/196, em 20 de dezembro, pela qual se elegeu 2003 o Ano Internacional da Água Doce. Em conformidade com isto, foi criado no ano de 2003 o mecanismo ONU-Água, cujo objetivo de atuar na coordenação das ações das diferentes agências do Sistema ONU no sentido de atingir as metas relacionadas à água dos ODM. As iniciativas foram reforçadas pela definição da década entre 2005 e 2015 a *Década Internacional de Ação, “Água para a Vida”*, tendo seu início em 22 de março de 2005, que foi estabelecido simultaneamente como o Dia Mundial da Água.

O texto da Resolução 64/292 manifestava profunda apreensão com os números apurados em estudos prévios sobre o acesso à água potável e a serviços sanitários.

(...) (A)proximadamente 884 milhões de pessoas carecem de acesso a água potável e (que) mais de 2.6 milhões não têm acesso a saneamento básico, e (...) aproximadamente 1.5 bilhões de crianças com menos de 5 anos morre e 443 milhões de dias letivos são perdidos por ano como consequência de doenças relacionados a água e saneamento(...) (A/RES/64/292)¹⁰.

Em 2006 o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), *A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água*, apresentou dados que corroboravam esta preocupação. O Relatório mostra como a crise hídrica instalada afetava singularmente as camadas mais pobres das populações e diretamente o desenvolvimento das nações.

A água está presente em todos os aspectos do desenvolvimento humano. Quando as pessoas vêem negado o seu acesso à água potável no lar ou quando não têm acesso à água enquanto recurso produtivo, as suas escolhas e liberdades são limitadas pela doença, pobreza e vulnerabilidade. A água dá vida a tudo, incluindo o desenvolvimento humano e a liberdade humana. (PNUD, 2006, p.10)

Estabelecia também uma relação entre a concentração de renda e de meios de produção, em especial na agricultura e a má distribuição de água e saneamento básico.

Algo de semelhante se verifica na questão da água enquanto meio de subsistência. Em todo o mundo a agricultura e a indústria estão a ajustar-se a constrangimentos hidrológicos cada vez mais rigorosos (...). Em regiões da Índia que sofrem de pressão sobre os recursos hídricos, as bombas de irrigação extraem água de aquíferos 24 horas por dia para os agricultores abastados, ao passo que os pequenos agricultores vizinhos dependem dos caprichos da chuva.(PNUD, 2006, p.10).

¹⁰ “(...)approximately 884 million people lack access to safe drinking water and that more than 2.6 billion do not have access to basic sanitation, and alarmed that approximately 1.5 million children under 5 years of age die and 443 million school days are lost each year as a result of water- and sanitation-related diseases(...)”(A/RES/64/292).

Chamava especial atenção para a origem da escassez, uma vez que assumia que o montante global de recursos hídricos soma mais que o suficiente para satisfazer todas as necessidades humanas

(...) mas a escassez foi induzida por fracassos das políticas. No que respeita à gestão da água, o mundo tem-se entregue a uma actividade que mais se assemelha a uma «orgia» de despesa irresponsável e insustentável, financiada pelo crédito. Muito simplesmente, os países têm usado muito mais água do que dispõem, tal como definido pela taxa de renovação. (PNUD, 2006, p. 26).

Assim, o Relatório trazia sugestões de caminhos a serem percorridos para que se pudesse superar tais obstáculos de desenvolvimento económico e humano. Estas as recomendações se concentravam em diferentes níveis de ação dos estados individualmente e por meio de cooperação, com base em direitos humanos anteriormente consagrados. Propunha, então, que o quadro da crise hídrica fosse repensado, com fins em eliminar a pobreza, a vulnerabilidade e a insegurança das populações mais afetadas. Embora no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006 o direito à água potável e ao saneamento já tenha sido tratado como direito humano fundamental, havia ainda a necessidade de estabelecer esta ligação.

Em vista disso, o documento se assenta igualmente sobre a Resolução 7/22 de março de 2008¹¹ do Conselho de Direitos Humanos da ONU, assim como à 12/8 de outubro de 2009¹². Ambas reconheciam a necessidade de realização de estudos mais profundos quanto à relação entre alguns compromissos de direitos humanos e o acesso a água potável e saneamento, por isso definia o período de três anos para que fossem conduzidos estudos especializados a este respeito. Seu objetivo era promover o diálogo entre governos, agências da ONU e sociedades e fazer-lhes recomendações que contribuíssem para a realização dos Objetivos do Milênio. Reiteradamente fundando-se sobre o reconhecimento do direito de acesso equitativo a água potável e ao saneamento como componente integral dos direitos humanos e na assertiva da responsabilidade dos Estados de promover e proteger todos os direitos humanos indistintamente.

O DISSENSO INTERNACIONAL QUANTO AO DIREITO HUMANO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL

¹¹ United Nations, Official Records of the General Assembly, Sixty-third Session, 7/22. *Human rights and access to safe drinking water and sanitation*, Supplement No. 53 (A/63/53), chap. II.

¹² United Nations, General Assembly, Human Rights Council, Twelfth session, *Report of the Human Rights Council on its twelfth session* (A/HRC/12/50).

Os Estados-membros da Organização das Nações Unidas foram chamados novamente à sua obrigação com a declaração da ONU-Água de 22 de março de 2010, em comemoração ao Dia Mundial da Água. A mesma expressava resultados de grande parte dos estudos realizados até então (Resoluções 7/22 e 12/8), abertamente atribuindo à vontade política a possibilidade de se proteger a qualidade dos recursos hídricos mundiais, promover de maneira irrestrita o acesso aos mesmos e ao saneamento básico (UN-WATER, 2010). No mesmo ano, as inquestionáveis evidências de que se tratava da apreciação de um direito fundamental ao progresso humano, a Resolução 64/292, pela qual se expande o escopo dos Direitos Humanos com o Direito Humano à Água potável e ao Saneamento, foi adotada por 122 votos favoráveis, nenhum voto contrário e 41 abstenções (além da ausência de delegados de 29 países).

Embora o número de votos favoráveis durante se vultuoso, chama atenção o número e a natureza das abstenções. Dentre os países que prescindiram a votação encontram-se Estados Unidos, Canadá, Suécia e Reino Unido, todos inseridos no grupo de países desenvolvidos, com Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) altos no ano de 2010 (PNUD, 2010). Ao mesmo tempo em que se nota que grande parte dos países deste grupo, assim como aquele dos ausentes à votação são subdesenvolvidos, como Quênia, Etiópia, Serra Leoa e Moçambique, com IDH tradicionalmente baixo. Mesmo que estes dois grupos de países vivenciem realidades econômicas e sociais opostas, tomaram posições semelhantes na decisão quanto ao reconhecimento da água potável como e direito humano fundamental.

Segundo o Delegado dos Estados Unidos na sessão¹³, seu país estava profundamente comprometido com encontrar soluções para os desafios da água no mundo, apoiava o objetivo de promover o acesso universal à água potável e reconhecia que a realização de alguns direitos humanos se relacionavam com esta meta. No entanto, o país considerava uma votação naquele momento uma imposição àqueles países que não tiveram tempo suficiente para considerar as implicações do texto a ser ali aprovado, fazendo menção a alterações feitas no mesmo pouco antes de ser posto em votação. Já o delegado da Turquia, que igualmente se absteve, declarou que seu voto se devia à sua convicção de que, se o processo de afirmação de um Direito Humano de Acesso à Água potável e ao Saneamento havia sido iniciado em 2008 e ratificado em 2009 pelo Conselho de

¹³Informações obtidas da Ata dos Procedimentos da sessão. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/64/PV.108>. Acesso em: 05/12/2015.

Direitos Humanos da Casa (Resoluções 7/22 e 12/8 anteriormente mencionadas) e estava em andamento com estudos sendo realizados, o mesmo deveria ser respeitado, para fins de observação de suas deliberações futuras.

O Delegado da Etiópia, por sua vez, declarou que sua abstenção se devia, não ao fato de seu país considerar o direito à água potável uma ideia nobre, tão pouco um direito natural. Se devia, ao fato de não ter sido acatada a sua sugestão de incluir no texto da Resolução 64/292 um parágrafo, retirado da Declaração do Rio de 1992¹⁴, que reafirmasse a soberania dos Estados sobre a exploração de seus recursos hídricos, em conformidade com suas respectivas políticas ambientais e de desenvolvimento, lhes atribuindo responsabilidade pelo controle das atividades e danos praticados sob sua jurisdição. Já o Delegado da Guiné Equatorial, considerado país de desenvolvimento humano médio àquele ano, mas com sérios problemas de distribuição de água, discordou do seu colega etíope. Sob sua perspectiva, os Estados tinham plena consciências das questões relativas à soberania ali postas. Completou sua fala com uma exposição sobre como em seu país esta noção havia levado o Estado a tomar para si a responsabilidade de fornecer água à população através de um vasto programa nacional.

Para Carlos Bernal (2010), que analisa as relações jurídicas ambientais internacionais, a análise desta divergência deve ser feita a partir de uma perspectiva do Sul Global. Assim, Sharmila L. Murthy (2013. Apud. BERNAL, 2015), a principal razão pela qual os países desenvolvidos se abstiveram durante a votação reside nos debates políticos a respeito da privatização dos serviços hídricos. Embora afirme que não há nexos conceitual entre a privatização dos mesmos e o reconhecimento do direito à água, Jennifer Davis (2005. Apud. BERNAL, 2015) aponta a origem daquele posicionamento nos esforços empreendidos por movimentos sociais em países do Sul para que o reconhecimento do direito em questão refletisse na conservação da água como bem público, acessível a qualquer indivíduo.

O FUNDAMENTO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL

Norberto Bobbio (2004) sustenta que, quando se tratando de direitos humanos atualmente, a matéria da proteção dos mesmos se sobrepõe à da

¹⁴ United Nations, General Assembly, Report of The United Nations Conference on Environment and Development, *Rio Declaration on Environment and Development*, 1992 (A/CONF.151/26 (Vol. I)).

fundamentação dos mesmos, sendo este um problema filosófico e aquele político. Para o autor, a busca por fundamentos absolutos dos direitos do homem, comum entre pensadores jusnaturalistas, baseada numa suposta natureza do homem, é infundada. Isto porque, primeiramente, “*direitos do homem é uma expressão muito vaga*” (BOBBIO, 2004, p.17), suas definições, além de tautológicas, não fazem alusão ao seu conteúdo, ou o fazem em termos passíveis de interpretações diversas. Desta forma, quando se obtém um consenso quanto a isto, o mesmo se funda em assertivas generalistas que não eliminam as divergências, apenas as encobrem, de maneira que elas ressurgem no estágio de transição do reconhecimento para a efetivação dos direitos.

Em segundo lugar, Bobbio afirma que a fundamentalidade dos direitos humanos está submetida à relatividade temporal, geográfica e cultural causadas pela evolução histórica e distribuição espacial das sociedades. Segundo o autor, o elenco destes direitos está a ser modificado constantemente pelas alterações nas relações entre carecimentos e interesses, classes de poder, transformações técnicas e dos meios para a consecução dos mesmos. Da mesma forma, a heterogeneidade e a incompatibilidade entre algumas pretensões dos direitos do homem fazem com que os fundamentos que sustentam alguns deles não sirvam da mesma maneira a outros. Para Bobbio, por vezes, a atribuição de determinados direitos a uma categoria de pessoas implica o cerceamento de outros direitos a outros grupos. Quanto a isto, o autor afirma que há duas categorias de direitos fundamentais os que não são suspensos por motivo algum, nem negados a nenhum indivíduo; e os que são sujeitos a restrições, e incorrem na impossibilidade de serem fundamentados sem questionamentos.

Esta divergência entre os direitos humanos fundamentais apontada por Bobbio fica mais evidente quando considerada expansão dos mesmos desde os direitos individuais tradicionais (direitos de *liberdade*) até os direitos sociais (direitos de *poder*). O autor afirma que

Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. (BOBBIO, 2004, p. 21).

Assim, o compartilhamento de fundamentos por estas duas categorias de direito é patentemente irrealizável. O ponto identificado por Norberto Bobbio pode ser ilustrado com base nos argumentos trazidos por Bernal apresentados anteriormente: a partir do momento em que se atribui a todos os seres humanos o direito de acesso à água potável se impõe limite à liberdade das instituições políticas de deliberar sobre os mesmos, da mesma forma que os grupos de indivíduos de alguma forma beneficiados pelas *liberdades* anteriores têm seus proveitos restringidos.

A tradicional classificação dos Direitos Humanos os distingue por gerações, com base na ordem cronológica de reconhecimento internacional dos mesmos. Embora haja algum dissenso quanto ao conteúdo de cada categoria, ou geração, sob esta ordenação. Quanto aos direitos indicados anteriormente por Bobbio, com base nos seus efeitos, pode-se considerar um entendimento do que o autor chamou de direitos de *liberdade*, como inseridos na primeira geração. Isto porque são os primeiros a figurarem nas constituições, garantem liberdades individuais básicas, estão historicamente ligadas ao início do Estado Liberal, ou período inicial do constitucionalismo ocidental (BONAVIDES, 2000; REIS, 2006; VENTURA, 2013). Os direitos inseridos nesta categoria são comumente chamados de Direitos de Propriedade Privada (BESTER, 1999, apud. REIS, 2006), uma vez que, envoltos nos princípios liberais contrários ao absolutismo do Estado (CULLETON, 2009), estabeleciam uma fronteira entre a esfera de ação pública e a privada, afirmando a “superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado” (DIÓGENES JR, 2012).

Quando se tratando dos referidos direitos de *liberdade* é na terceira geração em que estes são frequentemente inseridos. Para fins de compreensão destes, é necessário ter em mente a sequência à qual eles seguem. No período que sucedeu à Segunda Guerra Mundial o reconhecimento e a proteção dos Direitos Humanos foram fortemente impulsionados pelo dos conjunto de países sob a cobertura da organização das Nações Unidas. Da mesma forma, as ideias que os favoreciam ganharam forte projeção, em especial a classificação apresentada por Karel Vasak¹⁵, que associava as gerações de direitos humanos aos termos do lema consagrado pela Revolução Francesa, *liberdade, igualdade e fraternidade*. Como já visto, a primeira geração se refere aos direitos de liberdade, sendo a terceira dos direitos de fraternidade. No entanto, entre eles houve uma segunda geração, a dos direitos de

¹⁵ VASAK, Karel. The international dimension of human rights. Paris: Unesco, 1982.

igualdade, pelo advento da Revolução Industrial do século XVIII, direitos econômicos sociais e culturais postulados pelo proletariado, traduzidos posteriormente em melhorias materiais em suas vidas a partir de implementações constitucionais e modificações no papel do Estado (CULLETON, 2009; DIÓGENES JR, 2012; RAMOS, 2015).

Assim, os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade, a terceira geração, se referem a direitos surgidos constatação da relação intrínseca do ser humano ao meio ambiente e de forma sistêmica entre comunidades (RAMOS, 2015; VENTURA; 2013). Portanto, têm sua titularidade difusa, não se referindo a nenhum indivíduo, grupo ou nação específica, mas ao conjunto de todos estes. Eles surgem ao final da segunda Guerra Mundial e objetivam resguardar a espécie humana, a sua autodeterminação e desenvolvimento, o seu patrimônio comum, a paz e o meio ambiente equilibrado (CULLETON, 2009). Por sua correspondência biológica e pela cronologia de sua convocação, o Direito Humano de Acesso à Água potável é constantemente relacionado aos direitos ambientais da terceira geração. À altura das constatações científicas dos efeitos danosos das atividades humanas sobre o meio ambiente, foi especialmente percebida a finitude dos recursos hídricos disponíveis para pais atividades.

Há ainda uma classificação dos Direitos Humanos que contesta aquela das gerações, com base na sequência histórica de carência, exigência e reconhecimento. A impugnação se baseia mais em questões de terminologia que de classificação, e sugere que ao invés de serem tratado por dimensões, o conjunto destes direitos deve ser considerado em dimensões. As principais ponderações levantadas nesta linha é a de que a expressão gerações carrega a ideia obsolescência e de *substituição* das primeiras pelas seguintes, de *posteridade* ou estagnação das mesmas no período histórico em que surgem, de *fragmentação* destes direitos que são indivisíveis por condição de ser (RAMOS, 2015). Uma quarta e importante objeção, especialmente para a presente exposição, se refere à interpretação dos Direitos Humanos frente à expansão dos mesmos e incorporação de diferentes aspectos jurídicos, políticos, econômicos e sociais em sua proteção.

Com a percepção da impossibilidade de dividir os Direitos Humanos em categorias incomunicáveis surgem complicações de classificação.

Como classificar o direito à vida? Em tese, seria um direito tradicionalmente inserido na primeira geração de Vasak, mas hoje há vários precedentes internacionais e nacionais que exigem que o Estado realize diversas prestações positivas para assegurar uma vida *digna*, como, por exemplo, saúde, moradia,

educação etc., o que o colocaria na *segunda geração*. (RAMOS, 2015, p.58) (grifo do autor).

Segundo Cançado Trindade (1997, apud. DIOGENES JR, 2012), pela integração dos Direitos Humanos e o desaparecimento das razões histórico-ideológicas que deram origem à sua compartimentação, a classificação dos mesmos em dimensões é a mais adequada. No entanto, mesmo superando alguns dos questionamentos, a classificação em dimensões é ainda passível de crítica no que tange à indivisibilidade destes direitos, devendo ser meramente um parâmetro de estudos (RAMOS, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o reconhecimento do direito humano de acesso à água potável foi consagrado no âmbito da Organização das Nações Unidas pela adoção da Resolução 64/292, referente ao Direito Humano a Água e Saneamento, em 2010. O processo que levou os países até este ponto envolve desde a relação primária biológica dos mesmos com a água, passando pela importância da mesma para sobrevivência de populações e a construção das sociedades, até a constatação dos danos que lhe são causados como resultados de suas atividades, nomeadamente pelos padrões de produção e descarte das civilizações modernas. Assim, desde a década de 1970, quando houve a tomada de consciência ecológica nos países ocidentais, documentos das agências da ONU trazem expressa preocupação com as condições de disponibilidade, qualidade e acesso aos recursos hídricos.

Para os Estados, além da responsabilidade de proteger a pessoa humana e garantir-lhe meios para o seu desenvolvimento, figura a necessidade de considerar estes aspectos dos recursos hídricos no planejamento do seu progresso. Vale mencionar aqui as formulações de Amartya Sen sobre a liberdade e o desenvolvimento humano, nas quais considera a garantia de liberdades, como oportunidades sociais de acesso a educação e saúde, os meios instrumentais para se atingir o desenvolvimento. Em *Liberdade como Desenvolvimento* (2010), o autor afirma que

Existem boas razões para que se veja a pobreza como uma privação de capacidades básicas, não apenas como baixa renda. A privação de capacidades elementares pode refletir-se em morte prematura, subnutrição significativa (especialmente de crianças), morbidez persistente, analfabetismo muito disseminado e outras deficiências. (SEN, 2010, p.36) (grifo do autor).

Em outra passagem ele esclarece

(...) a visão de liberdade aqui adotada envolve tanto os *processos* que permitem a liberdade de ações e decisões como as *oportunidades* reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais. (...) oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidades de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária). (SEN, 2010, p.32) (grifo do autor).

Pode-se considerar, portanto, a garantia de oportunidades como aquelas proporcionadas pelo acesso a recursos hídricos e a serviços de saneamento, não somente resultado do desenvolvimento dos países, mas como precedente para a consecução do mesmo. Isto porque ao passo que os seres humanos são privados de um recurso tão primordial para a vida e para o seu desenvolvimento social, cultural e político, os aspectos econômicos do progresso dos países são igualmente inviabilizados. No entanto, chama atenção o dissenso durante a votação da Resolução 64/292 pelos motivos apresentados pelos países à ocasião.

Podem ser identificadas duas preocupações axiais trazidas nas declarações dos representantes dos países: o poder de vinculação daquele documento e a possibilidade de ingerência à qual o mesmo abriria premissa. A primeira preocupação fica expressa nas declarações dos países que afirmavam não ser adequado levar a votação uma resolução cujas alterações eram recentes. Embora o conjunto daqueles que se posicionaram de tal maneira seja heterogêneo, é perceptível a procedência de tal ideia em países que não são afetados por quadros críticos de acesso a recursos hídricos e saneamento. Além disso, alinhado ao pensamento de Sharmila Murthy, a associação dos Estados aos interesses privados figura como parte desta preocupação, uma vez que estes figuram como prementes.

Conforme foi apontado por Bobbio, embora seja insustentada, há uma percepção de que a garantia de direitos a grupos aos quais estes eram anteriormente negados provoca a sensação de restrição naqueles grupos que desfrutavam do mesmo anteriormente. Por si só, nem estes, nem a falta correspondência com a contingência seriam justificativas plausíveis para se prescindir uma decisão pela qual se pretende gerar resultados incontestavelmente positivos para algumas as populações ali representadas. Se resumidos em falta de vontade política – de ação dos Estados em conjunto ou mesmo sub suas jurisdições - , ou em incapacidade dos Estados de honrar seus acordos, estes podem ser considerados motivos para tanto.

A segunda preocupação dos países se origina do valor universal dos direitos humanos sendo transferido para um objeto tradicionalmente considerado parte da soberania dos Estados. Da mesma forma que os anteriores, o grupo de países que defendia esta posição é diverso, mas a ideia apresentada tem sua origem em países que tiveram seus recursos naturais historicamente espoliados por metrópoles coloniais. Neste sentido, é compreensível que se tome tal posição para que o reconhecimento de recursos fundamentais à sua manutenção como sociedades e Estados sejam protegidos de interesses externos, fundados em valores que lhe são estranhos. No entanto esta inferência também sem mostra falseada pelas resoluções adotadas anteriormente naquele órgão referentes a matérias semelhantes. O próprio texto do documento afirma ser incumbência dos Estados promoverem tal direito a partir dos recursos dos quais dispõem.

Quando vistos dessa forma, os fatos expostos mostram que a classificação dos Direitos Humanos de forma fragmentada, tradicionalmente seja em gerações, torna o direito humanos de acesso à água potável suscetível a juízos de valores diversos. Isto porque, ao protelar seu reconhecimento, países de grande proeminência no cenário internacional, como os Estados Unidos, sugerem que este direito tem importância relativa. Mesmo que esta e outras classificações, com a das dimensões, sejam continuamente reafirmada como meros instrumentos acadêmicos, a falta de razões, ou a insuficiência das motivações apresentadas anteriormente, as posturas dos países refletem uma percepção de divisibilidade destes direitos. Como o presente artigo não cumpre a função de esgotar tal discussão, este pode ser ponto a ser futuramente considerado em ponderações científicas e ações dos Estados.

REFERÊNCIAS

A ONU e a Água. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em: 04/12/2015.

BERNAL, Carlos. **The Right to Water: Constitutional Perspectives from the Global South.** In ALAM, Shawkat et all. *International Environmental Law and the Global South.* Cap. 13. Cambridge University Press: New York, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CASTRO, Liliane Socorro de. **Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202 >. Acesso em 10 de nov. de 2015.

CULLETON, Alfredo. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DIOGENES JR., José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750 >. Acesso em 05/12/2015.

HELLER, Léo. PADUA, Valter L. de. **Abastecimento de água para consumo humano**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897 >. Acesso em: 04/12/2015.

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: < <http://www.un.org/millenniumgoals/>>. Acesso em: 04/12/2015.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2006 - A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água (RESUMO)**. Tradução e publicação da edição portuguesa: Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), 2006. Disponível em: < http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2006_portuguese_summary.pdf>. Acesso em 01/12/2015.

_____. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2010 - A Verdadeira Riqueza das Nações: Vias para o Desenvolvimento Humano**. Tradução e publicação da edição portuguesa: Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), 2010. Disponível em: < http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/PNUD_HDR_2010.pdf>. Acesso em 01/12/2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

REIS, Jair Teixeira dos. **Dimensões dos direitos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1057 >. Acesso em: 04/12/2015.

SANT'ANNA, Denise B. de. **Cidade das águas: usos de rios, córregos, bicas e chafarizes em São Paulo**. São Paulo: Senac/SP, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UN-WATER. **Human Right to Water and Sanitation**. In. Water for Life Decade.

Disponível em: <

http://www.un.org/waterforlifedecade/human_right_to_water.shtml>. Acesso em: 04/12/2015.

_____. **Statement on Water Quality**. World Water Day, March 22, 2010. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/unw_wwd_statement1.pdf>. Acesso em: 05/12/2015.

UNITED NATIONS. **The human right to water and sanitation (A/RES/64/292)**.

General Assembly, Sixty-fourth session, 3 August 2010. Disponível em:

<<http://www.onwa.ca/upload/documents/un-water-as-a-human-right.pdf>>. Acesso em: 20/11/2015.

VENTURA, Victor A. M. F. **Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio. Afirmação Histórica e Crítica Jurídica**. In. FEITOSA, Maria L. A. M. et. all. Direitos Humanos de Solidariedade – Avanços e Impasses. Curitiba: Appris, 2013. Cap.2. p.